



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.012558/2002-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.111 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 146 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 117 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 2, nos moldes do Auto Infração de fls. 13.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1997 a 30/09/1997 e 01/12/1997 a 31/12/1997, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 e 12, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa proporcional e juros de mora calculado até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 461.036,79 (quatrocentos e sessenta e um mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 1º da Lei 9249/95; art. 57 da Lei 9069/95; arts. 56 e par Único, 60 e 66 da Lei 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/02 (AR à fl. 105), o contribuinte protocolizou, em 05.07.2002, a impugnação de fls. 1-7, acompanhada dos documentos de fls. 8-88, na qual alega:

2.1. Propôs em 06/09/96 Ação Ordinária nº 96.0026128-8 com pedido de antecipação de tutela, objetivando a recuperação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

2.2. Pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 96.03.075296-7 e obteve parcial provimento.

2.3. Verifica-se que o contribuinte obteve judicialmente o direito de efetuar a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

2.4. Em 19/03/97, foi proferida sentença parcialmente favorável ao contribuinte (Doc. 4), da qual a autora-impugnante apelou, buscando afastar a prescrição e objetivando que, sobre os valores a serem compensados, incidissem juros moratórios na razão de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação. O referido recurso foi registrado sob nº 97.03.070987-7 e no seu julgamento (Doc. 05) foi dado parcial provimento à apelação interposta.

2.4.1. O referido acórdão transitou em julgado em 20/04/99 (Doc. 06). Desta forma, não resta dúvidas de que o contribuinte teve assegurado judicialmente e de forma definitiva o direito de compensar os valores cobrados indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS.

2.5. Quanto ao débito declarado e não pago no valor de R\$ 664,38, anexa DARF (doc. 1).

2.6. Por fim, requer seja declarada improcedente o auto de infração.

3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/DICAT/EQAAR, que efetuou a revisão de lançamento e concluiu pela improcedência do débito, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, cancelando a exigência de R\$ 664,38 e a multa vinculada de R\$ 498,29 referente ao PA de 12/1997, permanecendo as demais exigências em litígio conforme Despacho da EQAAR (fl. 112).

4. É o relatório.

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 01/12/1997 a 31/12/1997 30/09/1997,

COFINS - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DO FINSOCIAL INDEFERIDO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.111 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.012558/2002-46

Não cabe a compensação da COFINS com crédito de FINSOCIAL que foi indeferido em anterior processo administrativo específico de restituição/compensação, restando então, o lançamento do débito no auto de infração jprocedente.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI N.º 10.33/2003.

Com a edição da MP n.º 135/2003, conveitida na Lei n.º 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18.

Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n.º 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "a" do CTN),

impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Da análise do processo, verifica-se que o cerne da lide envolve a matéria da compensação de crédito de Finsocial com débitos de Cofins, assim como envolve outro processo administrativo e processos judiciais.

Contudo, os autos não estão em condição de julgamento.

Não há nos autos a certidão de trânsito em julgado das ações judiciais, assim como não há nos autos suas principais peças e andamentos finais.

Nas mesma linha, não há nos autos informações suficientes que permitam concluir que a mesma compensação solicitada neste processo já foi objeto de outro processo administrativo e, se foi, qual o seu andamento final.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

- a autoridade de origem junte cópia integral do processo administrativo:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.111 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.012558/2002-46

Processo n.º : 13808.007131/97-80
Interessada : ENGEFORM S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CNPJ n.º : 48.246.920/0001-10
Assunto : Pedido de Restituição/Compensação – FINSOCIAL

- a autoridade de origem junte cópia da inscrição em dívida ativa e verifique se é realmente o mesmo débito do presente processo;

- o contribuinte junte as principais peças, decisões, andamentos processuais e certidões de trânsito em julgado dos processos judiciais envolvidos, em ordem cronológica.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.